

Registro: 2021.0000943564

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028100-51.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MARIO ANTONIO FARIA PIRES, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E DANILO PANIZZA.

São Paulo, 22 de novembro de 2021.

ALIENDE RIBEIRO Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22.005

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1028100-51.2021.8.26.0053 - SÃO PAULO APELANTES/APELADOS: MARIO ANTONIO FARIA PIRES E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Luis Manuel Fonseca Pires

APELAÇÃO — Responsabilidade Civil — Demora em análise de pedido de aposentadoria — Pedido de reparação por trabalho compulsório realizado entre 22/09/2015 e 16/05/2020 — Procedência do pedido reconhecida em primeiro grau, com a condenação da ré ao pagamento de danos morais — Pretensão recursal do autor voltada à condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de danos materiais — Reparação pretendida que não se pauta pela ocorrência de perdas materiais pelo autor (que recebeu regularmente seus salários durante a espera pela inativação), mas tem como objetivo a compensação dos danos de ordem moral experimentados em decorrência da omissão administrativa — Recurso da Fazenda do Estado de São Paulo não aborda as considerações lançadas pelo Juízo de origem — Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Antonio

**Faria Pires** em face da **Fazenda do Estado de São Paulo** a fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização pelo trabalho compulsório realizado por ele realizado entre 22/09/2015 e 16/05/2020, período de tempo compreendido entre seu pedido de aposentadoria e sua efetiva inativação.

A r. sentença de f. 947/950, declarada a f. 959, julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Para tanto, ressaltou que a demora na análise administrativa viola os artigos 5°, XXXIV, a, e LXXVIII, da Constituição Federal, além de desrespeitar os prazos de 60 dias previsto no artigo 101 da Lei Orgânica do Município e de 120 dias estabelecido pelo artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. Destacou, por fim, que a quantificação da indenização não se dá pelo valor da



remuneração do requerente, que continuou a receber seus salários durante o tempo de espera pela inativação – a afastar, assim, a caracterização de dano material e a configurar dano moral indenizável.

Inconformadas, recorrem as partes.

De um lado, afirma o autor que o caso concreto trata de trabalho compulsório e que, portanto, dá ensejo ao pagamento de indenização por danos materiais, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa da Administração. Relata as etapas burocráticas a que seu pedido de inativação esteve submetido, em função das quais afirma ter sido obrigado a trabalhar durante período em que já poderia estar aposentado – a configurar, portanto, dano material indenizável, nos termos dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 185 do Código Civil. Visa, assim, à condenação da ré ao pagamento da integralidade de todos os proventos que teria recebido entre 22/09/2015 a 16/09/2020, descontado o prazo de cem dias estabelecido nos artigos 114 e 126, § 22, da Constituição Estadual (f. 962/979).

A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, argumenta que os procedimentos de emissão de certidão de tempo de serviço e de aposentação são diversos e não se confundem - e que, nesse sentido, a prolação da certidão para fins de aposentadoria está sujeita ao prazo de 120 dias previsto pelo artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. Já quanto ao prazo para concessão da aposentadoria, ressalta que o requerente poderia ter se valido da prerrogativa do artigo 126, § 22, da Constituição Estadual e se afastado do trabalho sem qualquer prejuízo financeiro. De resto, visa ao reconhecimento de que a demora na análise do pedido de aposentação não caracteriza dano material, já que o requerente continuou a receber seu salário regularmente. Subsidiariamente, visa à redução do montante indenizatório, de modo que sejam observados a) os necessários descontos do período entre a data do pedido de expedição de certidão e sua ratificação; b) o desconto do período entre a publicação da ratificação e o protocolo do pedido de aposentadoria; c) o desconto do prazo de 90 dias entre o pedido de aposentadoria e a sua concessão; d) a desconsideração do prazo entre o pedido de aposentadoria e sua concessão, considerada a prerrogativa do artigo 126, § 22, da Constituição Estadual; e) o desconto dos valores recebidos a título de abono permanência; f) observância dos



vencimentos recebidos no último mês de atividade. Por fim, ressalta que a presente ação não contém pedido de pagamento de danos morais (f. 999/1012).

As contrarrazões foram apresentadas a f. 984/998 e 1017/1032, respectivamente.

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que a pretensão veiculada pela petição inicial não especifica o tipo de indenização pretendida (se por danos materiais ou morais). Como consta de f. 23/24, consiste o pedido na condenação da ré a "pagar indenização pelo trabalho compulsório prestado pelo autor no período de 22/09/2015 a 16/05/2020, descontados os cem dias iniciais, com base no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal e princípio que veda o enriquecimento sem causa (artigo 185 do Código Civil), de acordo com o valor dos vencimentos recebidos no cargo no mês de maio de 2020 (mês em que se deu a aposentadoria do autor)".

Do mesmo modo, não se constata da causa de pedir:

"Nesse contexto de descaso e demora injustificada dos agentes da Ré, obrigando o autor a ajuizar duas ações judiciais para ver seu direito à aposentadoria especial reconhecido e apreciado o pedido de aposentadoria, é imprescindível o ajuizamento da presente ação para que ele receba a justa indenização pelo trabalho compulsório que foi obrigado a prestar, quando poderia estar usufruindo o merecido descanso após mais de trinta anos de trabalho prestado em condições prejudiciais à saúde." (f. 4)

A decisão recorrida, por sua vez, julgou procedente o pedido formulado para condenar a ré ao pagamento de danos *morais*. Para tanto, ressaltou que "a demora excessiva, apesar do servidor público ter sido remunerado pelo trabalho realizado, levou a uma frustração, ansiedade, angústia pelo silêncio quanto ao direito de encerrar a atividade profissional e passar à aposentadoria", de



modo que o dano gerado "não pode ser quantificado pelo valor da remuneração porque pelo tempo que trabalhou a mais o autor recebeu", mas se trata, "na realidade, de um dano moral" (f. 949).

O recurso do autor, a seu turno, tem como fundamento, em síntese, o "direito de receber a indenização pelo trabalho compulsório, pois, ao contrário do entendimento adotado pelo MM. Juiz a quo, a remuneração recebida foi pelo trabalho prestado e, caso ele estivesse aposentado, receberia os proventos de aposentadoria, independentemente de qualquer trabalho prestado" (f. 966).

O que se constata, no entanto, é que a demora na análise do pedido administrativo de aposentadoria não pode ter como consequência o recebimento forma cumulada da remuneração e dos proventos (cumulação, por outro lado, que é o resultado efetivo do pedido ora formulado, que tem como consequência o pagamento em duplicidade por todo o período indicado, com o recebimento simultâneo de vencimentos e proventos e com a configuração de hipótese de enriquecimento sem causa), pois a apreciação tempestiva teria, apenas, evitado a prestação de serviços por prazo superior ao necessário à inativação.

Diante desse contexto, tem o Juízo de origem razão ao apontar para o fato de que a reparação pretendida não se reveste das características definidoras da reparação material (já que não trata da reparação de perdas *materiais* experimentadas pelo autor, que, como já ressaltado, recebeu regularmente seus salários durante a espera pela inativação), mas tem como objetivo a compensação dos danos de ordem *moral* experimentados pelo autor. É nesse sentido, acrescente-se, que o próprio requerente destaca, por mais de uma ocasião, que a conduta da Administração o obrigou a continuar a trabalhar "*no exercício de atividades prejudiciais à saúde*" (f. 23) – circunstância, de resto, que não teria o condão de interferir na aferição de prejuízo indenizável pela via do dano material, já que a pretensão não se volta, por exemplo, ao pagamento de adicional de insalubridade.

Ressalte-se, ainda nesse aspecto, que postulações relativas a possível prejuízo <u>material</u> decorrente da conduta imputada à Administração poderiam ter como fundamento, quando muito, o pagamento de abono permanência ou de despesas de transporte e de alimentação – questões, no entanto, que não integram a causa de pedir e, dados os limites objetivos da lide, não podem

ser objeto de apreciação jurisdicional.

Desse modo, o consideradas as particularidades do caso concreto (em que, ressalte-se, não há especificação do tipo de dano requerido, de um lado, e, de outro, o acolhimento do pedido nos valores em que formulado levaria ao recebimento cumulado de remuneração e proventos durante todo o período discutido), não apresentou o autor argumentos suficientes a afastar as conclusões alcançadas pelo Juízo de origem, que deu adequada solução à lide – ao que se acrescenta, por fim, que tampouco há possibilidade de alteração do montante indenizatório, dada a ausência de pedido recursal nesse sentido.

Por fim, constata-se que o recurso da Fazenda o Estado de São Paulo se pauta por argumentação relativa à fixação de danos <u>materiais</u> e à adoção de parâmetros específicos para a quantificação da reparação com base na contagem dos dias de demora – tema estranho à decisão de primeiro grau, que não se baseou nas regras invocadas pelo recurso da ré, mas por considerações de ordem <u>moral</u> lastreadas na "frustração, ansiedade, angústia pelo silêncio quanto ao direito de encerrar a atividade profissional e passar à aposentadoria" (f. 949).

Feitas essas observações, não apresentaram os recorrentes argumentos aptos a infirmar os termos da decisão de primeiro grau, que mantenho.

O caso, assim, é de negar provimento aos recursos interpostos por **Mario Antonio Faria Pires** e pela **Fazenda do Estado de São Paulo** nos autos da ação ordinária que aquele move em face desta (Processo nº 1028100-51.2021.8.26.0053 - 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento aos

recursos.

#### ALIENDE RIBEIRO Relator